

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PORTO RICO - PARANÁ**

Credenciamento nº 01/2025

Inexigibilidade nº 02/2025

Processo Administrativo nº 06/2025

**Assunto: Recurso Administrativo pela Desclassificação da Empresa LAPLAN –
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**

Prezados Senhores,

Em nome da empresa **LAPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.468.619/0001-41 venho, por meio deste, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** com relação à desclassificação da nossa proposta no processo administrativo nº 06/2025, com fundamento nas razões abaixo expostas.

I - Da Desclassificação

A desclassificação da empresa **LAPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA** se deu com base no entendimento de que não possuímos um ponto laboratorial na sede do Município de Porto Rico/PR, conforme exigido no edital. Contudo, gostaríamos de esclarecer e demonstrar que, ao contrário do alegado, estamos em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, conforme detalhado a seguir.

II - Da Regularidade do Posto de Coleta e Localização do Laboratório

O Termo de Referência, em seu item 4.2, especifica que os serviços de coleta de material devem ser prestados na cidade de Porto Rico/PR, em área urbana, com a contratada cedendo espaço físico adequado para os procedimentos, incluindo materiais, equipamentos e recursos humanos.

Embora o laboratório da nossa empresa esteja localizado na cidade de **Santa Cruz de Monte Castelo/PR**, a **LAPLAN** mantém um **posto de coleta** devidamente instalado e operacional na cidade de Porto Rico/PR, conforme demonstrado no documento apresentado (pág. 369), que foi indevidamente interpretado como insuficiente.

O posto de coleta, que já está em funcionamento em Porto Rico/PR, atende aos critérios do edital, uma vez que realiza a coleta de material biológico, com toda a infraestrutura necessária, conforme as exigências do Termo de Referência. O local está devidamente licenciado e atende às normas sanitárias e de vigilância sanitária do município. Portanto, temos um ponto físico no município de Porto Rico/PR, como exigido no edital.

III - Da Exigência de Alvará Sanitário ou CNES

*Recebido via
email dia 26/03,
16:31
Mg*

No item 4.3 do Termo de Referência, é solicitado o alvará sanitário atualizado expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou a comprovação da inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. A LAPLAN cumpre integralmente essa exigência, conforme documentação apresentada, que atesta a regularidade do nosso posto de coleta em Porto Rico/PR.

IV - Da Capacidade de Atendimento no Município

Ressaltamos que, de acordo com as informações disponíveis, Porto Rico/PR possui apenas um laboratório habilitado para realizar análises clínicas no município. A nossa empresa, por meio do posto de coleta localizado na cidade, tem plena capacidade para realizar os serviços conforme as especificações do edital, que aliás já vem realizando a cerca de 3 anos com a qualidade e eficiência necessárias, garantindo a continuidade dos serviços à população local.

V - Direcionamento Indevido

A exigência contida no termo de referência caracteriza o direcionamento indevido, restringindo a participação de outros interessados que poderiam oferecer os serviços por meio de **pontos de coleta** com análise realizada em seu próprio laboratório, conforme podemos observar abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES - FAVORECIMENTO INDEVIDO E DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO - SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS - INEXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS LICITADAS - PRESENÇA DE DOLO - IMPROBIDADE CONFIGURADA (ART. 10, XII, E ART. 11, AMBOS DA LEI 8.429/92)- APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, além de atentar contra princípios da Administração Pública, o direcionamento de procedimentos licitatórios em favor de uma mesma empresa licitante, somado ao comprovado superfaturamento das obras licitadas e à parcial inexecução destas (art. 10, inciso XII, e art. 11 da Lei 8.429/92). Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo. (TJ-MG - AC: 10647040469676004 MG, Relator:

383
M

Geraldo Augusto, Data de Julgamento:
11/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
19/02/2014)

Fica evidente na decisão deste ilustre Agente de Contratação e Equipe de Apoio o direcionamento indevido a determinada empresa, pois o município de Porto Rico contém apenas um laboratório de análises clínicas, que previsivelmente restou habilitado, que contradiz com próprio Instrumento Convocatório em seu item 3.6, uma vez que o próprio texto aduz que deveria ser credenciado o maior número de empresas possíveis.

Cabe ainda ressaltar que o laboratório **LAPLAN**, com sua sede de análises clínica em Santa Cruz de Monte Castelo- PR, cidade limítrofe de Porto Rico-PR, como já mencionado é ponto de coleta e atende o município a mais de 3 (três) anos, sempre zelando pela qualidade e suporte para a administração, como demonstrados ao longo desses anos.

O direcionamento indevido da inexigibilidade de licitação pode acarretar segundo a legislação vigente, a nulidade do contrato administrativo, nos termos do art. 147 da Lei 14.133/2021, pois contratos firmados com vícios de legalidade podem ser anulados, gerando insegurança jurídica e possíveis prejuízos para ambas as partes, além de sanções administrativas, pois empresas favorecidas indevidamente podem sofrer penalidades previstas nos arts. 155 e 156 da mesma lei, incluindo multas, impedimento de contratar com o setor público e até declaração de inidoneidade.

Visto que a ausência de competição que impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, resta constado a improbidade administrativa, que havendo dolo ou prejuízo ao erário, os responsáveis podem ser enquadrados na Lei 8.429/1992, com sanções como suspensão de direitos políticos e ressarcimento ao erário.

Comentado [W1]:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Consequentemente o direcionamento pode configurar crime previsto no Código Penal em seu art. 337-E e F, incluído pela Lei 14.133/2021, sujeitando os envolvidos as penas de reclusão e multas.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A vantagem não precisa ser necessariamente econômica para configurar o crime, pois conforme estabelece o enunciado de **Súmula 645** do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "**o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem**".

Logo ato de frustrar e fraudar a competitividade do processo licitatório também configura improbidade administrativa, ademais a restrição pode limitar a concorrência e contrariar o princípio da Ampla Concorrência e da Competitividade que assegura a transparência, a isonomia e a eficiência, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É notório que estimular a concorrência vai contribuir para que a parte contratante encontre o melhor resultado no processo.

375
B

Mantendo esse princípio como um alicerce, podemos fortalecer a integridade e eficácia das licitações públicas em benefício de toda sociedade e é isso que se espera na decisão do julgamento deste recurso.

VI- Do Pedido de Reconsideração

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da desclassificação da **LAPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** do presente processo licitatório, uma vez que atendemos a todas as exigências do edital, em especial aquelas relacionadas à presença de ponto de coleta no Município de Porto Rico/PR e à regularidade de nossas licenças e registros.

Por derradeiro, caso o Agente de Contratação e Equipe de Apoio não dê total provimento à este recurso e, consequentemente, reconsidere sua decisão, que a mesma faça subir este recurso à autoridade que lhe é hierarquicamente superior, para que assim seja reformada a decisão.

VII - Conclusão

Requer-se, portanto, a reconsideração da decisão impugnada, com a devida anulação do ato questionado, evitando-se, assim, o acionamento dos órgãos fiscalizadores e eventuais sanções decorrentes da manutenção de ilegalidades no presente procedimento.

Santa Cruz de Monte Castelo – PR, 26 de março de 2025.

SABRINA HERMÍNIO
OAB Nº 120.955

**LAPLAN - LABORATORIO DE
ANALISES CLINICAS
LTDA:11468619000141**

Assinado de forma digital por LAPLAN -
LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
LTDA:11468619000141
Dados: 2025.03.26 16:17:53 -03'00'

LAPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
CNPJ 11.468.619/0001-41

376
M

DECISÃO DE RECURSO

RECORRENTE: LAPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

CREDENCIAMENTO 01/2025

INEXIGIBILIDADE 02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 06/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, A CRITÉRIO DE TERCEIROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO RICO/PR

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Edital, o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias, contados da publicação da decisão. Sendo assim, considerando que a decisão foi publicada no dia 21/03/2025 e as razões foram protocoladas no dia 26/03/2025, é tempestivo o presente recurso.

1

II - DO RELATÓRIO

A recorrente **LAPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA** interpôs recurso contra sua desclassificação no processo de credenciamento, conforme consta na 1ª Ata de Julgamento (de 21/03/2025), sob o argumento de que seu posto de coleta em Porto Rico/PR atenderia ao requisito do edital, ainda que seu laboratório esteja localizado em Santa Cruz de Monte Castelo/PR.

A recorrente narra que a sua desclassificação "se deu com base no entendimento de que não possuímos um ponto laboratorial na sede do Município de Porto Rico/PR, conforme exigido no edital. Contudo, gostaríamos de esclarecer e demonstrar que, ao contrário do alegado, estamos em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital".

Alegou que "o Termo de Referência, em seu item 4.2, especifica que os serviços de coleta de material devem ser prestados na cidade de Porto Rico/PR, em área urbana, com a contratada cedendo espaço físico adequado para os procedimentos, incluindo materiais, equipamentos e recursos humanos; que "Embora o laboratório da nossa empresa esteja localizado na cidade de Santa Cruz de Monte

Castelo/PR, a LAPLAN mantém um posto de coleta devidamente instalado e operacional na cidade de Porto Rico/PR, conforme demonstrado no documento apresentado (pág. 369), que foi indevidamente interpretado como insuficiente"; que "o posto de coleta, que já está em funcionamento em Porto Rico/PR, atende aos critérios do edital, uma vez que realiza a coleta de material biológico, com toda a infraestrutura necessária, conforme as exigências do Termo de Referência. O local está devidamente licenciado e atende às normas sanitárias e de vigilância sanitária do município. Portanto, temos um ponto físico no município de Porto Rico/PR, como exigido no edital."; que "a exigência contida no termo de referência caracteriza o direcionamento indevido, restringindo a participação de outros interessados que poderiam oferecer os serviços por meio de pontos de coleta com análise realizada em seu próprio laboratório".

Por fim, pediu a reconsideração da sua desclassificação, uma vez que, segundo ela, atendeu a todas as exigências do edital, e, em caso de não reconsideração da decisão, que a mesma a faça subir à autoridade que lhe é hierarquicamente superior, para que assim seja reformada.

Desse modo, a controvérsia cinge-se em analisar se a recorrida atendeu as especificações contidas no instrumento convocatório.

É o breve relatório.

III - DO MÉRITO

Conforme decisão proferida pelo agente de contratação, a recorrente não foi considerada apta por deixar de atender as especificações contidas no edital, notadamente no que diz respeito à instalação de laboratório na sede do Município.

Irresignada, a empresa afirma que a previsão contida no Termo de referência consiste em direcionamento ilícito, pois restringe a participação de outras empresas interessadas no ramo.

Ocorre que sua alegação não deve prosperar. Primeiro, porque suas alegações deveriam ser apresentadas no momento de impugnação do edital e não de recurso. Segundo, porque as exigências contidas no edital e seus anexos advém das necessidades específicas do órgão para melhor interesse da população e restaram devidamente justificadas no processo.

Ao enviar sua documentação, a recorrente expressou sua total concordância com as regras do edital e em nenhum momento apresentou impugnação ou qualquer questionamento quanto ao conteúdo do Termo de Referência ou ato convocatório.

Daí se pode afirmar que o seu direito de questionar as regras do edital precluiu. Ou seja, não tendo a parte impugnado, a tempo e modo, as exigências do edital e seus anexos, resta configurada a preclusão temporal.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes entendimentos:

Ora, neste contexto, se não houve impugnação ao edital, o ato se concretiza como ato jurídico perfeito, capaz de produzir todos os seus efeitos. Inclusive, a jurisprudência reconhece a preclusão quando se discute matéria em licitação que deveria ter sido feito em momento anterior:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO."1. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"(TRF-1, AC: 2002.34.00.014999-1/DF, Data de Julgamento: 13/08/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666 /93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, \o edital é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido

no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666 /93. Precedentes do STJ.APELO DESPROVIDO.TJ-RS - Apelação Cível: AC 70065526048 RS.

No que diz respeito exigência de laboratório na sede do Município, vale frisar que os requisitos de contratação advêm do setor requisitante, o que faz com base nas necessidades da Administração, pensando no melhor interesse da administração. Sobre o tema, ensina o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles ao definir o poder discricionário da Administração

"é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo." (2001, p.110).

Na situação em apreço, a opção pela instalação de um laboratório se insere no âmbito da discricionariedade da Administração, a qual, mediante critérios de oportunidade e conveniência, analisou quais os requisitos técnicos melhor atenderiam o interesse público. Assim, após levantamento de estudos técnicos preliminares, a administração entendeu que tal exigência é a que mais atendia às suas necessidades, conforme justificativa apresentada na fase preparatória do credenciamento:

A exigência de que o credenciado possua laboratório e não posto de coleta no município de Porto Rico/PR, conforme item 3.6 do Termo de Referência (anexo I do Edital), foi estabelecida com base em estudo técnico prévio, que demonstrou a

necessidade de agilidade na realização de exames críticos, cujo atraso pode colocar vidas em risco (vide ETP – página 13).

O item 4.2 do Termo de Referência não permite que os exames laboratoriais sejam realizados fora do município de Porto Rico/PR. A expressão "quando for o caso" deste item refere-se a exames específicos e excepcionais, e não à terceirização integral do laboratório.

Não há autorização para que a empresa credenciada terceirize toda a análise laboratorial, mantendo apenas um posto de coleta no município.

Ficou claro no presente processo que o laboratório deveria ter laboratório próprio em Porto Rico/PR, exceto para exames pontuais que justifiquem envio externo (com prévia justificativa técnica). Tal exigência visa garantir que a população tenha acesso a resultados rápidos.

As exigências do Edital foram tecnicamente embasadas pela Secretaria de Saúde e legalmente aprovadas pela Procuradoria Jurídico do Município, que não apontou qualquer irregularidade na exigência de laboratório local, portanto a exigência de que a credenciada possui laboratório no Município é lícita, razoável e proporcional.

5

Ocorre que a recorrente não cumpriu o requisito essencial do Edital, pois Posto de coleta é diferente de Laboratório. Um posto de coleta não garante a realização imediata de exames, o que inviabiliza urgências requeridas. Exames não podem aguardar deslocamento intermunicipal.

Em relação ao Edital anterior, as regras foram modernizadas para atender a novas demandas, não sendo possível compará-las com processos passados.

Veja que o Edital é válido e justificado; a recorrente não comprovou ter laboratório no município, apenas posto de coleta; e a saúde da população não pode ser subordinada a conveniências logísticas privadas.

Portanto, a decisão de desclassificar a empresa está em conformidade com os princípios da igualdade, legalidade e impessoalidade, garantindo que todos os participantes sejam tratados de forma justa e em conformidade com as regras do edital.

A manifestação da Secretária de Saúde e médicos (em anexo), feita no dia de hoje (31/03/2025), reforça essa ideia.

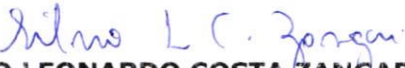
Assim, considerando que a recorrente não atendeu as exigências do edital, merece ser mantida a sua desclassificação, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

IV CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão nos seus exatos termos.

Encaminha-se o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Porto Rico/PR, 31 de março de 2025.


SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI

Agente de Contratação

6


MURILO SARAIVA VIEIRA

Equipe de Apoio


ELZA VITÓRIA PEREIRA DE LACERDA

Equipe de Apoio



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO RICO

Av. João Carraro, 557 –

Fone/Fax: - (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº. 09.267.309/0001-17

E-mail: saude@portorico.pr.gov.br

Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde

CREDENCIAMENTO 01/2025

Inexigibilidade nº 02/2025

Processo Administrativo nº 06/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, A CRITÉRIO DE TERCEIROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO RICO/PR

A instalação de um laboratório de análises clínicas no município é de extrema importância e imprescindível para a melhoria da qualidade do atendimento à saúde da nossa população. O município conta com um hospital municipal que, além de ser uma unidade de atendimento básico, também realiza atendimentos de urgência e emergência. Neste contexto, a realização de exames laboratoriais em tempo hábil é fundamental para o diagnóstico e o início imediato do tratamento, especialmente em casos críticos. Por exemplo os exames de enzimas cardíacas são fundamentais para o diagnóstico precoce de infartos e outras condições cardíacas. A detecção rápida de alterações nos níveis dessas enzimas, como a troponina, pode fornecer indicações precisas sobre danos ao coração. Quanto mais cedo esses exames forem realizados, maior a chance de identificar problemas cardíacos em suas fases iniciais, permitindo um tratamento mais eficaz e, muitas vezes, menos invasivo. A rapidez no diagnóstico pode ser crucial para salvar vidas, pois o tempo é um fator essencial para minimizar danos ao músculo cardíaco e melhorar as chances de recuperação do paciente.

É sabido que, nas situações de urgência e emergência, o tempo é um fator determinante para a saúde dos pacientes. Não seria viável, em muitos casos, o transporte das amostras para outra cidade, onde os exames são realizados, devido à distância e à necessidade de rapidez no retorno dos resultados. O impacto disso pode ser decisivo na evolução do quadro clínico do paciente, comprometendo a eficiência do atendimento e, consequentemente, a qualidade de vida da pessoa atendida.

Em relação ao processo de credenciamento para a instalação e funcionamento do laboratório, é importante ressaltar que o credenciamento, enquanto modalidade aberta, não está direcionado a um único interessado. Ele visa garantir que todas as empresas interessadas tenham a oportunidade de se habilitar, desde que atendam aos critérios estabelecidos, que têm como objetivo garantir a qualidade e a igualdade no processo, assegurando que as empresas selecionadas possuam a estrutura necessária para a prestação dos serviços com excelência.

Esses critérios são essenciais para a manutenção de um padrão de qualidade que garanta a segurança e a precisão dos exames realizados, além de promover a competitividade justa

383
70



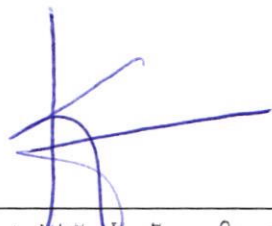
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO RICO

Av. João Carraro, 557 –
Fone/Fax: - (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000
CNPJ Nº. 09.267.309/0001-17
E-mail: saude@portorico.pr.gov.br

entre os prestadores de serviços. Portanto, a exigência de instalação do laboratório no município não só atende à necessidade urgente de um serviço de saúde mais eficiente e ágil, mas também está em conformidade com as diretrizes do processo de credenciamento, que visa garantir a equidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

A instalação do laboratório é, sem dúvida, uma medida essencial para a melhoria do atendimento à saúde, especialmente nos momentos críticos em que a rapidez no diagnóstico é a chave para o sucesso do tratamento.

Porto Rico – PR 31 de março de 2025.


Karla Mitiko Horikawa Sampaio
RG: 3201909-4 - CPF 535.276.509-20
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Secretária Municipal de Saúde

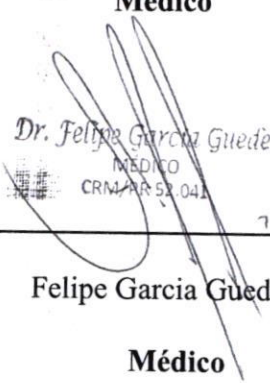
Gustavo Aparecido Gratão

Médico



Alan Marcelo Volpato

Médico


Dr. Felipe Garcia Guedes
MÉDICO
CRM/PR 52.041

Felipe Garcia Guedes

Médico